

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)

Em 05 de julho de 2012.

Processo: 020.000.938/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER – CONTRATAÇÃO DA CEB POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0170/2012 – PROCAD/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal WESLEY RICARDO BENTO, aprovado pelo Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria-Administrativa – CCCL/PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 4 de abril de 2012, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 133, de 06 de julho de 2012, página 43.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer: 170/2012-PROCAD/PGDF. Processo: 020.000.938/2011. Interessado: PGDF. Assunto: PARECER JURÍDICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF.

1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas justificativas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal.

3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004-TCDF.

4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, §3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispondo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que reputa inadequadas ou flagrantemente abusivas.

Senhor Procurador-Chefe da PROCAD,

1. A CONSULTA

O Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal determinou a emissão de parecer jurídico para abordagem da “questão relativa à contratação por inexigibilidade da Companhia de Energia de Brasília – CEB, nos moldes dos precedentes desta Casa Jurídica, quais sejam, Pareceres nºs 294/2002, 329/2002 e 1049/2010, todos dessa Especializada, bem como da Súmula 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal” (fls. 02).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, rompendo o panorama até então mantido na Administração Pública brasileira, desenhou um cenário promissor baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como o concurso público e a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com outros valores impregnados na Lei Fundamental, como o princípio da isonomia (art. 2º, caput) e o regime republicano, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos. Afinal, a interpretação do preceito acena que garantir “igualdade de condições a todos os concorrentes” é o objetivo principal da licitação pública, ombreado pela meta de se alcançar a melhor proposta, em sintonia com o princípio da indisponibilidade do interesse público, desde que observados o procedimento e as diretrizes legais, segundo aponta o art. 3º da Lei nº 8.666/93. O conjunto normativo, por certo, não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível, na medida em que as hipóteses de dispensa (art. 24, da Lei nº 8.666/93), de inexigibilidade (art. 25) e de licitação dispensada (art. 17) constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção.

O Prof. Lucas Rocha Furtado, em arguta observação do sistema instituído pela Lei nº 8.666/93, trata de distinguir as ressalvas legais à obrigatoriedade de licitação:

“Apenas para fins didáticos, convém esclarecer a distinção entre os conceitos de licitação dispensada, dispensável e inexigível. As licitações dispensada e dispensável são modalidades de dispensa de licitação. Teríamos, assim, dois conceitos básicos que deverão ser distinguidos:

- dispensa de licitação; e

- inexigibilidade de licitação.

A diferença básica entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que na

primeira haveria a possibilidade de competição, de modo que seria possível a realização de licitação. Ao passo que na segunda, inexigibilidade, não haveria competição, isso “porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.¹

No caso, indaga-se sobre a viabilidade de se promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da holding CEB – Companhia Energética de Brasília, mais especificamente da sua subsidiária integral CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:” Transpondo os requisitos legais para o caso concreto, a possibilidade de se realizar contratação direta da CEB dependeria de se evidenciar ser ela a única fornecedora do bem de que a Administração necessita.

Nesse sentido, de acordo com a informação prestada pela própria empresa (fls. 07), a CEB Distribuição S/A é titular da concessão para exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, nos termos do Contrato de Concessão nº 66/1999-ANEEL, tornando inviável a deflagração de processo licitatório, à míngua de competitividade no mercado.

Tal orientação é prestigiada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios – TCDF, segundo se observa do enunciado de sua Súmula 70:

“Súmula 70: Licitação. Inexigibilidade. Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 para justificar a inexigibilidade” Para além da autoridade da decisão do TCDF, a solução proposta é a que melhor atende ao espírito do sistema da Lei nº 8.666/93. Isso porque, embora o inciso XXII do art. 24 da Lei Nacional de Licitações contemple a hipótese de contratação do concessionário de energia elétrica como de dispensa, tal dispositivo há de ser compreendido como autorização de contratação direta quando, em tese, seria cabível a licitação.

Em casos de inviabilidade de licitação, nada obstante a consequência jurídica seja a mesma, a melhor técnica recomenda a celebração do contrato com esteio no art. 25 da Lei nº 8.666/93, aliás, como tem sido o entendimento dessa Procuradoria-Geral do DF, a exemplo dos Pareceres nº 1044/2010-PROCAD/PGDF, 1117/2010-PROCAD/PGDF e 113/2011-PROCAD/PGDF.

As únicas exceções são os casos de aparente inexigibilidade que também se amoldem às hipóteses de dispensa previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pois diante do diminuto valor, o princípio da eficiência recomenda a contratação por dispensa, para se alforriar o processo da necessidade de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93), conforme assentado no Parecer nº 189/2009-PROCAD/PGDF, cuja ementa transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. IMPRENSA NACIONAL. FORNECIMENTO DE DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) I – É possível, em tese, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Imprensa Nacional para o fornecimento do Diário Oficial da União, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II – O contrato, porém, ainda poderia ser celebrado com fundamento nas hipóteses de dispensa catalogadas nos incisos II e XVI da Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da eficiência força a conclusão de que, presente a hipótese do inciso II – que exige menor formalismo –, não se legitima a escolha de outros fundamentos que acarretam mais dispêndio financeiro e consumo de atividade pela Administração Pública. III – Parecer opinando pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que observadas as demais condicionantes descritas no corpo do parecer.”

A celebração do contrato exige a instauração de procedimento administrativo formal, em que conste:

- a) Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);
- b) orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição de todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93);
- c) comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93);
- d) estimativa do impacto financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal) ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- e) declaração expressa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa;
- f) prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93);
- g) justificativa de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93), que poderá ser sucinta diante da exclusividade;
- h) justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93), que poderá se fazer mediante juntada da tabela dos preços em caso de serem tabelados;
- i) comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93).

Registre-se que, excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestados os requisitos da Decisão n. 3046/2004-TCDF:

- a) a entidade ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos;
- b) tais serviços devam ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades

¹FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. p. 422/423. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público;

c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção;

d) a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando do fato, inclusive, ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital.

Considerando a necessidade permanente do bem oferecido pela CEB, a contratação pode se fazer, desde o início, pelo prazo de até 60 meses, nos termos do Parecer n. 1030/2009-PROCAD/PGDF, ao qual foi atribuído efeito normativo por despacho do Senhor Governador do Distrito Federal, ambos republicados no DODF nº 96, de 20 de maio de 2010.

Quanto à minuta do contrato, a Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispondo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que reputa inadequadas ou flagrantemente abusivas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de ser inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, na contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. para fornecimento de energia elétrica aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

À superior consideração.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Wesley Ricardo Bento

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF nº 18.566

(Parecer nº 170/2012 – PROCAD/PGDF – Inexigibilidade. CEB – 020.000.938-2012)

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 020.000.938/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no qual o Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal autorizou a emissão de parecer jurídico sobre a “questão relativa à contratação por inexigibilidade da Companhia Energética de Brasília – CEB, nos moldes dos precedentes desta Casa Jurídica, quais sejam, Pareceres nºs 294/2002, 329/2002 e 1049/2010, todos dessa Especializada, bem como da Súmula 70 do Tribunal de Contas do Distrito Federal”.

Aos autos já foram objeto de manifestação anterior, consubstanciada no Despacho de fl. 04, de autoria do i. Procurador Dr. Wesley Ricardo Bento, que recomendou a solicitação de informações adicionais à CEB. Após a juntada de documentos, retornam os autos para análise.

Instado novamente a se manifestar, o i. Procurador do Distrito Federal Dr. Wesley Ricardo Bento, embaixado em precedente desta Casa e jurisprudência do TCDF, opinou “no sentido de ser inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, na contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. para fornecimento de energia elétrica aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal”.

Por concordar com as conclusões alcançadas pelo eminente Parecerista, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Parecer nº 170/2012 – PROCAD/PGDF, o qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Alexandre Moraes Pereira

Procurador-Coordenador CCCL/PROCAD

(Portaria nº 15 de 04.04.2012)

PROCURADORIA-GERAL GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo: 020.000.938/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITOS NORMATIVOS EM PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO CEB. APROVO O PARECER Nº 0170/2012 – PROCAD/PGDF de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal WESLEY RICARDO BENTO, bem como a cota de fls. 16, subscrita pelo eminente Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa – CCCL/PROCAD, ALEXANDRE MORAES PEREIRA, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 15, de 4 de abril de 2012.

Encaminhem-se cópias do Parecer e das respectivas cotas de aprovação à Companhia Energética de Brasília – CEB, para ciência. Após, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0170/2012 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001. Em 07/05/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 278ª – REALIZADA EM 04/07/2012

RELATOR: CAREM LÚCIA GUIMARÃES

Processo: 111.001.140/2012 – Interessado: CEB – DECISÃO Nº 653 – A Diretoria, acolhendo

o voto do relator, DECIDE ratificar o ato de inexigibilidade da licitação para contratação direta da CEB, objetivando a execução das obras/serviços de implantação da infraestrutura básica de energia elétrica para atendimento ao Lote 08 da Rua 24 Norte – Águas Claras/DF, no valor de R\$ 58.959,29 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Processo: 111.002.190/1988 – Interessado: ORGANIZAÇÃO PARA INCREMENTO DAS RELAÇÕES BRASIL – ITÁLIA – DECISÃO Nº 658 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) revogar em todos os seus termos a sua Decisão nº 897, Sessão 2660ª realizada em 10/08/2010 (fl. 382), para determinar a incorporação das benfeitorias ao patrimônio da TER-RACAP, relativamente ao imóvel denominado Lote A, Área para Cinema, EQ/SUL 208/209 – Brasília/DF, com base na manifestação da PROJU/PRESI, às fls. 410/411; b) ratificar em todos os seus termos a sua Decisão nº 433/2009, Sessão 6578ª, à fl. 348.

Processo: 160.000.518/1989 – Interessado: ECISAN ENGENHARIA CIVIL HIDRÁULICA E SANITÁRIA LTDA – DECISÃO Nº 661 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) autorizar a prorrogação do prazo de implantação da empresa Ecisan Engenharia Civil Hidráulica e Sanitária Ltda, referente ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 62/2006, tendo como objeto os Lotes 12 e 13, Conjunto 02, QI 416 – Samambaia/DF a contar da data autorizada pela Resolução nº 151/2012 – COPEP/DF, quer seja, a partir de 1º de Novembro de 2008; b) autorizar a prorrogação pelo mesmo período previsto na cláusula décima segunda, Parágrafo 2º, letras “a” e “b” do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 62/2006, os prazos de implantação ali instituídos.

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS

Presidente da TERRACAP

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 6 DE JULHO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso XLIII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e com fundamento no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, Ordem de Serviço – SUCAR, de 26 de maio de 1998 e Parecer nº 072/2008 – PROCAD/PGDF, RESOLVE: Art. 1º Atualizar o valor do preço público para ocupação de áreas públicas com finalidade comercial ou prestação de serviços, para o exercício de 2012, no âmbito da Região Administrativa de Brasília – RA I, nos termos do ANEXO I.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,47	14,03	168,35
b) sem cobertura	m²	0,17	4,68	56,13
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,23	2,81
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,05	1,17	14,03
Feiras permanentes	m²	0,16	4,58	53,86
Feiras livres e similares	m²	0,07	2,27	26,93
Banca em mercado	m²	0,31	9,38	112,23
Placa, painel publicitário e similares	m²	*	*	*
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	**	**	**
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	**	**	**
c) caminhões	-	3,92	117,29	1.402,75
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,05	1,40	16,83
Abrijo de táxi	m²	0,17	4,68	56,13
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,47	14,03	168,35
Outras finalidades	m²	0,47	14,03	168,35

* Ver Lei 3.035/2002

** Ver Lei 4.257/2008